REPÚBLICA PORTUGUESA

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PARECER N.º 349

*Senhores Deputados.*— O projecto de lei n.º 302-D, acêrca da duração do ano lectivo e escolar nos estabelecimentos de ensino secundário, tem parecer favorável desta Comissão. É um projecto de alcance higiénico, garantindo aos alunos períodos de repouso bastante largos, que não prejudicam, antes favorecem a reparação de fôrças e contribuem poderosamente para evitar a fadiga, mal intenso nas novas gerações.

Duma maneira geral a divisão do ano para efeitos de trabalho em todas as escolas, e em todos os países, é feita em trimestres: um para exames e férias grandes e os outros três separados pelas férias tradicionais do Natal e da Páscoa.

Os prazos destas férias estão fixados por um uso quási secular, mas a tendência que os tratadistas de higiene escolar apontam é a do seu contínuo aumento.

Estas duas pequenas férias vem salutarmente cortar trimestres bastante laboriosos. Os dias com que elas aparentemente são roubados ao estudo podem trazer resultados benéficos, desde que o tempo de aulas seja aproveitado intensamente como deve ser. Bom trabalho sem bom descanso, não pode haver. Pelo esquecimento dêste preceito, tem aumentado assombrosamente os casos de fadiga e de *surmenage,* que são multidão nas nossas escolas.

Mais necessárias são ainda as férias grandes, que seguem um período mais activo e esgotante, de fim de ano ou de exames.

A extensão e as datas das férias grandes tem sido nestes últimos anos objecto de numerosas discussões. Não parece porêm a esta comissão conveniente a redução das férias grandes, que correspondem a uma época do ano onde o calor torna, as mais das vezes, o trabalho muito fatigante.

Tem-se alvitrado que a época das férias grandes varie com o clima da região. Assim se faz nas escolas das nossas colónias. Na metrópole, porêm, a diferença climatérica não é tam grande que justifique absolutamente uma diversidade de regime.

Em geral, cada país adopta o seu sistema de férias, mais favorável às suas condições de clima ou aos seus hábitos sociais, mas em essência não diferem os sistemas.

Na Rússia, dão férias na ocasião dos grandes frios; pelo contrário, em certas cidades da Suíça suspendem-se as aulas da tarde, quando o termómetro atinge 25° acima de zero.

Na Grécia, clima quente, os chefes dos estabelecimentos tem a liberdade de repartir as férias como entendam. Últimamente, eram de vinte e cinco dias pelo Natal, de vinte pela Páscoa e de um mês e meio a dois meses e meio, as grandes.

Na França há oito dias pelo Natal, doze ou quinze pela Páscoa e dois meses de férias grandes.

Na Áustria o regime é análogo ao da França, acrescido porêm de grande número de feriados civis e religiosos.

Na Alemanha as férias variam segundo os estados. Em geral, as férias grandes acabam o mais tardar em 13 de Agosto e há novas férias entre 25 de Setembro e 22 de Outubro.

Da comparação entre estes dados e os nossos hábitos tradicionais e o nosso clima, esta comissão concorda com o projecto,

propondo apenas a leve redução das férias do Natal e do Carnaval e o alargamento das férias grandes, embora fiquem menores do que estão no regime vigente.

A comparação entre o regime vigente e o proposto é a seguinte:

*Vigente:*

Natal . . . . . 9 dias
Carnaval. . . . . 3 dias
Páscoa. . . . . 9 dias
Férias grandes: 3 meses e meio.

*Projecto:*

Natal . . . . . 16 dias
Carnaval. . . . . 7 dias
Páscoa . . . . . 14 dias
Férias grandes: 2 meses e 19 dias.

*Proposta da comissão:*

Natal . . . . . 15 dias
Carnaval. . . . . 5 dias
Páscoa. . . . . 14 dias
Férias grandes: 3 meses e 9 dias.

Fica assim o ano lectivo aproximadamente com a mesma extensão actual, visto não haver reclamações contra ela. O que é indispensável porêm é que alêm dos feriados legais não haja nem outros feriados nem tolerância de espécie alguma. A escola que esquecer êste dever pratica um duplo crime: contra o aluno e contra o Estado.

As outras emendas propostas não carecem de justificação e são as seguintes:

Artigo 1.º Substituição pelo seguinte artigo e parágrafos:

Artigo 1.º O ano lectivo nos estabelecimentos do ensino secundário principia no dia 5 de Outubro, pela abertura solene dos mesmos estabelecimentos e termina no dia 30 de Junho. O ano escolar principia no dia 5 de Outubro e termina no dia 15 de Agosto, salvo motivo que justifique excepcionalmente a prorrogação.

§ 1.º As reùniões de apuramento final realizar-se hão sempre nos primeiros dias de Julho e os exames começarão nos dias fixados pelos conselhos escolares, de forma a terminarem no dia 15 de Agosto.

§ 2.º Será permitida para êste efeito triplicação de serviço, quando especialmente justificada e permitida pelo horário dos exames.

§ 3.º Os exames dos alunos esperados começarão sempre no primeiro dia útil de Outubro e terminarão no dia 4, sendo-lhes aplicável a disposição do parágrafo anterior.

Art. 2.º: Onde está «7 de Janeiro» substituição por «6 de Janeiro», inclusive.

Onde está «a sexta-feira» substituição por «o sábado» e onde está «quinta-feira seguinte» por «quarta-feira seguinte, inclusive».

Substituição de «15 de Julho» por «30 de Junho» e supressão das palavras «em 10 de Agosto».

Substituição das palavras «designadas na Constituição» por «oficiais: 31 de Janeiro, 3 de Maio, 1 de Dezembro e o dia escolhido pela municipalidade».

Adicionamento do seguinte parágrafo:

§ 1.º Os reitores poderão conceder em cada ano até três feriados, alêm daqueles que entendam dever conceder por morte dalgum professor ou aluno e que, em regra, não excederão o tempo necessário para o acompanhamento do entêrro.

O § único do projecto passa a § 2.º

Art. 3.º Supressão das palavras que começam por «O prazo» até final.

Adicionamento dos seguintes parágrafos:

§ 1.º Nos liceus das ilhas adjacentes o prazo será de 1 a 10 de Setembro.

§ 2.º As propostas de desdobramentos e de substituições serão enviadas pelos liceus do continente ao Ministério, até o dia 25 de Setembro, e pelos das ilhas adjacentes até o dia 15 do mesmo mês, impreterivelmente.

§ 3.º O Govêrno fará as nomeações dos professores necessários para substituições e desdobramentos até o dia 30 de Setembro, impreterívelmente.

Art. 4.º Como está no projecto.

Adicionamento do seguinte artigo:

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 1916.

*João de Barros,* Presidente.
*Francisco Alberto da Costa Cabral.*
*Alfredo Soares.*
*Francisco do Livramento Gonçalves Brandão.*
*João de Deus Ramos.*
*António Augusto Tavares Ferreira.*
*Baltasar de Almeida Teixeira.*
*Gastão Correia Mendes,* relator.

# Projecto de lei n.º 302-D

Senhores Deputados.— Uma das causas de perturbação da vida académica nos estabelecimentos de ensino secundário oficial resulta da má distribuição das férias escolares, sendo bem conhecidos os inconvenientes que provêm da aplicação neste assunto do actual regime.

As férias escolares estão mal distribuídas, e, embora diminuindo um pouco o número total de feriados, pode dar-se uma disposição mais lógica e em harmonia com os nossos hábitos.

É pois com o fim de obviar aos diversos inconvenientes apontados e que a prática tem demonstrado, que submeto à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O ano lectivo nos estabelecimentos de ensino secundário principia no dia 5 de Outubro, pela abertura solene dos mesmos estabelecimentos, terminando no dia 15 de Julho para as classes que não tenham de prestar provas e exame, e no dia 10 de Julho para as outras classes.

O ano escolar principia no dia 5 de Outubro, terminando, improrrogávelmente, em 15 de Agosto.

§ único. O primeiro dia de exames é o de 15 de Julho, devendo estar concluídos no dia 15 de Agosto, embora tenha de haver triplicação de serviço, a qual fica autorizada para êste fim especial e justificado.

Art. 2.º São considerados períodos de férias nos estabelecimentos de ensino secundário:

Desde 23 de Dezembro a 7 de Janeiro.

Desde a sexta-feira anterior ao carnaval até a quinta-feira seguinte.

Os catorze dias anteriores ao domingo de pascoela.

Desde o encerramento das aulas, em 15 de Julho, ou último dia de exames, em 15 de Agosto, até 5 de Outubro.

As datas comemorativas designadas na Constituição.

§ único. Fica rigorosamente interdita a concessão de quaisquer outros feriados.

Art. 3.º A solicitação de matrículas será feita desde 10 a 20 de Setembro, último dia fixado para a entrega dos requerimentos.

O prazo para o encerramento das matrículas decorre desde 21 de Setembro a 1 de Outubro.

Art. 4.º No dia 4 de Outubro devem estar afixados nos edifícios escolares os quadros com a inscrição dos alunos matriculados e respectivas turmas, assim como a distribuição do serviço pelos professores.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Câmara dos Deputados, em 22 de Fevereiro de 1916.

*Francisco Alberto da Costa Cabral.*

69—IMPRENSA NACIONAL—1915—1916